



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2554/2018

Data da disponibilização: Terça-feira, 04 de Setembro de 2018.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**Ato**

**Ato da Presidência CSJT**

**ATO CSJT.GP.SG Nº 216/2018**

Prorroga por mais 60 dias o prazo para que o Grupo de Trabalho instituído pelo ATO CSJT.GP.SG Nº 134/2018 conclua os estudos e proponha ações para compatibilizar a execução de obras na Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus ao limite de gastos instituído pela Emenda Constitucional n.º 95/2016.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições regimentais, Considerando o ATO CSJT.GP.SG Nº 134/2018, que instituiu Grupo de Trabalho destinado a realizar estudos e propor ações para compatibilizar a execução de obras na Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus ao limite de gastos instituído pela Emenda Constitucional n.º 95/2016;

Considerando as razões apresentadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT nos autos do Processo Administrativo n.º 503.529/2018-1,

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para que o grupo de trabalho instituído pelo ATO CSJT.GP.SG Nº 134/2018 conclua os estudos e proponha ações para compatibilizar a execução de obras na Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus ao limite de gastos instituído pela Emenda Constitucional n.º 95/2016.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.  
Brasília, 30 de agosto de 2018.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**Termo de Cooperação**

**Termo de Cooperação**

**EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 10/2018**

PARTÍCIPES: Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. OBJETO: firmar parceria entre os partícipes quanto ao desenvolvimento, manutenção (corretiva, adaptativa e perfectiva) e suporte do Módulo de Gestão por Competências, que compõe o Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (SIGEP), nas ações atinentes ao seu funcionamento em todos os procedimentos administrativos relacionados à Gestão de Pessoas no âmbito da Justiça do Trabalho. FUNDAMENTO: Lei n.º 8.666/1993, quando cabível. VIGÊNCIA: Doze meses, com eficácia a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado automaticamente, exceto se houver manifestação expressa em contrário, nos termos da lei. ASSINATURA: 28/6/2018. Pelo CSJT: João Batista Brito Pereira, Ministro Presidente. Pelo TRT2: Wilson Fernandes, Desembargador Presidente. Pelo TRT6: Ivan de Souza Valença Alves, Desembargador Presidente.

### EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 8/2018

PARTÍCIPES: Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. OBJETO: firmar parceria entre os partícipes quanto ao desenvolvimento, manutenção (corretiva, adaptativa e perfectiva) e suporte do Módulo de Gestão de Saúde, que compõe o Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (SIGEP), nas ações atinentes ao seu funcionamento em todos os procedimentos administrativos relacionados à Gestão de Pessoas no âmbito da Justiça do Trabalho. FUNDAMENTO: Lei n.º 8.666/1993, quando cabível. VIGÊNCIA: Doze meses, com eficácia a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado automaticamente, exceto se houver manifestação expressa em contrário, nos termos da lei. ASSINATURA: 1º/6/2018. Pelo CSJT: João Batista Brito Pereira, Ministro Presidente. Pelo TRT2: Wilson Fernandes, Desembargador Presidente. Pelo TRT5: Maria de Lourdes Linhares Lima de Oliveira, Desembargadora Presidente.

### EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 9/2018

PARTÍCIPES: Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. OBJETO: firmar parceria entre os partícipes quanto ao desenvolvimento, manutenção (corretiva, adaptativa e perfectiva) e suporte dos Módulos de Folha de Pagamento e de Escolas Judiciais, que compõem o Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (SIGEP), nas ações atinentes ao funcionamento desses módulos em todos os procedimentos administrativos relacionados à Gestão de Pessoas no âmbito da Justiça do Trabalho. FUNDAMENTO: Lei n.º 8.666/1993, quando cabível. VIGÊNCIA: Doze meses, com eficácia a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado automaticamente, exceto se houver manifestação expressa em contrário, nos termos da lei. ASSINATURA: 28/6/2018. Pelo CSJT: João Batista Brito Pereira, Ministro Presidente. Pelo TRT2: Wilson Fernandes, Desembargador Presidente. Pelo TRT24: João de Deus Gomes de Souza, Desembargador Presidente.

### EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 7/2018

PARTÍCIPES: Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. OBJETO: firmar parceria entre os partícipes quanto ao desenvolvimento, manutenção (corretiva, adaptativa e perfectiva) e suporte do Módulo Pasta Funcional Eletrônica, que compõe o Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (SIGEP), nas ações atinentes ao seu funcionamento em todos os procedimentos administrativos relacionados à Gestão de Pessoas no âmbito da Justiça do Trabalho. FUNDAMENTO: Lei n.º 8.666/1993, quando cabível. VIGÊNCIA: Doze meses, com eficácia a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado automaticamente, exceto se houver manifestação expressa em contrário, nos termos da lei. ASSINATURA: 25/5/2018. Pelo CSJT: João Batista Brito Pereira, Ministro Presidente. Pelo TRT2: Wilson Fernandes, Desembargador Presidente. Pelo TRT12: Mari Eleda Migliorini, Desembargadora Presidente.

### EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 6/2018

PARTÍCIPES: Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. OBJETO: firmar parceria entre os partícipes quanto ao desenvolvimento, manutenção (corretiva, adaptativa e perfectiva) e suporte do Módulo Conector-SIGEP do eSocial, que compõe o Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (SIGEP), nas ações atinentes ao seu funcionamento em todos os procedimentos administrativos relacionados à Gestão de Pessoas no âmbito da Justiça do Trabalho. FUNDAMENTO: Lei n.º 8.666/1993, quando cabível. VIGÊNCIA: Doze meses, com eficácia a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado automaticamente, exceto se houver manifestação expressa em contrário, nos termos da lei. ASSINATURA: 25/5/2018. Pelo CSJT: João Batista Brito Pereira, Ministro Presidente. Pelo TRT2: Wilson Fernandes, Desembargador Presidente. Pelo TRT11: Eleonora de Souza Saunier, Desembargadora Presidente.

#### Coordenadoria Processual

#### Acórdão

#### Acórdão

#### Processo Nº CSJT-PP-0001251-04.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Walmir Oliveira da Costa
Requerente	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF-SINDJUS/DF
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF-SINDJUS/DF

#### A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSWOC/kcm/db

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REVISÃO DOS VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DA ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR.

Considerando que a Portaria Conjunta nº 1/2018 do Conselho Nacional de Justiça, expedida em 1º/06/2018, atualizou os valores per capita mensais de referência do auxílio-alimentação e da assistência pré-escolar, com efeitos a contar de sua publicação, ocorrida no DOU - Seção 1 - nº 105/2018, de 4/6/2018, pagos no âmbito dos órgãos signatários da Portaria, entre eles o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, verifica-se que o objeto do pedido encontra-se prejudicado.

Pedido de Providências de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº TST-CSJT-PP-1251-

04.2018.5.90.0000, em que é Requerente SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DF-SINDJUS/DF e Requerido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Trata-se de requerimento administrativo apresentado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS/DF postulando a concessão de reajuste, com efeitos a contar de janeiro de 2018, nos valores do auxílio-alimentação e do auxílio-creche, em virtude da natureza jurídica indenizatória desses benefícios e das perdas inflacionárias sofridas (fls. 2-10).

Por determinação da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho o requerimento foi atuado como Pedido de Providências, nos termos do art. 21, I, b, do RICSJT (fls. 14 e 18).

Os autos foram distribuídos, em 05/03/2018, e conclusos à minha Relatoria em 06/03/2018 (fls. 19).

Considerando o disposto nos arts. 6º, II, e 68, caput, c/c 73, do RICSJT, bem assim nos arts. 15 e 16 da Resolução CSJT nº 198/2017, determinei, em 08/03/2018, conforme despacho de fls. 20-21, a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas e, após, à Coordenadoria de Orçamento e Finanças para emissão de pareceres, nos termos do art. 6º, VII, a, e 8º, XIII, do Regulamento Geral da Secretaria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, respectivamente.

Após emissão de pareceres, pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, às fls. 27-32, e pela Secretaria de Orçamento e Finanças, às fls. 36-37, retornaram os autos, em 27/06/2018, a este Relator.

Éo relatório.

V O T O

#### CONHECIMENTO

O Pedido de Providências do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS/DF objetiva a concessão de reajuste nos valores do auxílio-alimentação e do auxílio-creche, com efeitos a contar de janeiro de 2018.

Após tecer considerações acerca da legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria que representa, o Requerente argumenta que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018 (Lei nº 13.473/2017), assim como ocorreu nas leis referentes aos exercícios de 2014 a 2017, autoriza o reajuste dos benefícios, incluindo o auxílio-alimentação, até o valor correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Requer, sucessivamente, quanto ao auxílio-alimentação, a adoção do valor fixado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Portaria nº 21, de 06/02/2018, em R\$ 910,08 (novecentos e dez reais e oito centavos).

Por fim, defende que a atualização permanente e periódica do valor dos referidos benefícios não caracteriza acréscimo mas, tão-somente, recomposição de seus valores reais, bem assim que a eventual inexistência de dotação orçamentária suficiente não impede a fixação do benefício no seu valor adequado, para que em seguida a administração adote as providências orçamentárias necessárias à viabilização dos pagamentos.

O Pedido de Providências é procedimento previsto, nos arts. 21, I, b, e 73 a 76 do Regimento Interno deste Conselho, para requerimentos que não possam classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes de outros.

Nos termos do art. 76, são aplicáveis ao Pedido de Providências, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo.

Nessa linha, a apreciação de Pedido de Providências, conforme arts. 6º, IV, e 68 do RICSJT, deve se restringir às hipóteses envolvendo matérias cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais (Pedido de Providências nº CSJT-PP-4351-98.2017.5.90.0000, de Relatoria da Conselheira Desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, DEJT 06/06/2017).

No caso vertente, o requerente pretende sejam atualizados os valores pagos a título de auxílio-alimentação e de assistência pré-escolar, o que, de fato, extrapola os interesses meramente individuais, já que interessa a todos os servidores da Justiça do Trabalho.

Ocorre que, conforme informado pela Secretaria de Orçamento e Finanças deste Conselho, o CNJ publicou a Portaria Conjunta n.º 1 de 1º de junho de 2018, do Poder Judiciário, reajustando o valor do Auxílio-Alimentação atualmente pago de R\$ 884,00 para 910,08 (consoante o valor atualmente estipulado para o STF), ou seja, um incremento de R\$ 26,08 sobre o valor dispendido em tela rubrica, representando um incremento percentual de 2,95% sobre os valores atuais. Ademais, o valor do benefício Assistência Pré-Escolar passou de R\$ 699,00 para R\$ 719,62, com um incremento de R\$ 20,62, ou seja, uma majoração percentual na ordem de 2,95% também (fls. 37).

Cumprir ressaltar que a referida Portaria Conjunta nº 1/2018, atualizou os valores per capita mensais de referência do auxílio-alimentação e da assistência pré-escolar, com efeitos a contar de sua publicação, ocorrida no DOU - Seção 1 - nº 105/2018, de 4/6/2018, pagos no âmbito dos órgãos signatários da Portaria, entre eles o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Logo, verifica-se que o objeto do presente Pedido de Providências encontra-se prejudicado.

No que tange aos efeitos financeiros, ao estabelecer como vigência de seus efeitos, nos termos do art. 2º, a data de sua publicação, a aludida Portaria Conjunta também fixou, no parágrafo único do art. 1º, que a implantação dos novos valores em cada órgão fica condicionada à prévia demonstração da existência de disponibilidade orçamentária pelo ordenador de despesas.

E, suplantando qualquer dúvida quanto à impossibilidade de retroação dos reajustes concedidos, a Presidência deste Conselho editou o ATO.CSJT.GP.SG.Nº 148, de 11/06/2018, publicado no Boletim Interno nº 23, 15/06/2018, dispondo sobre os valores per capita a serem pagos a título de Auxílio-Alimentação e Assistência Pré-Escolar aos servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e fixando seus efeitos financeiros a partir de junho de 2018. Eis o teor do ato normativo:

Art. 1º Fica estabelecido em R\$ 910,08 (novecentos e dez reais e oito centavos) o valor mensal do Auxílio-Alimentação para os servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, observados os critérios previstos na Resolução nº 198/2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Art. 2º Fica estabelecido em R\$ 719,62 (setecentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos) o valor mensal da Assistência Pré-Escolar aos servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, observados os critérios definidos nos Atos Conjuntos TST/CSJT de n.os 03/2013 e 09/2014;

Art. 3º Os recursos necessários ao cumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º, em face das limitações impostas pela EC n.º 95, provirão de saldos orçamentários identificados nas ações de benefícios, assim como do remanejamento de crédito no âmbito da Justiça do Trabalho.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da folha de pagamento de junho de 2018. (Sublinhou-se)

Nesse aspecto, vale transcrever os seguintes trechos do parecer da unidade técnica, apresentado às fls. 35-37 dos presentes autos, a corroborar a inviabilidade de se discutir aplicação dos novos valores a contar de janeiro de 2018, conforme pleiteado:

Como é cediço por V.S.<sup>a</sup>, a majoração ora autorizada redundará num aumento nos gastos com os aludidos benefícios já a partir do corrente mês. Cumprir esclarecer que tal incremento, consoante as informações trazidas à baila, principalmente no tocante à EC 95/2016, deverá ser absorvido mediante a redução proporcional nas despesas discricionárias de cada TRT, inclusive ao longo dos próximos exercícios financeiros, por se tratar despesa de caráter obrigatório e continuado.

Convém esclarecer, entretanto, que diante do novo paradigma esposado pela EC 95/2016 será necessária a adoção por parte da Justiça do Trabalho de medidas que ao longo dos próximos anos, principalmente entre 2018 e 2020, propiciarão a identificação das despesas passíveis de redução, de modo a garantir as condições necessárias ao seu funcionamento e ao cumprimento dos limites instituídos pela referida emenda constitucional.

Ademais, no que concerne a esse cenário prospectivo, importa destacar que as despesas com benefícios, pelo menos nos próximos anos, deverão ser motivo de maior análise devido aos reflexos orçamentários criados.

Diante das informações acima apresentadas, esta Secretaria entende que o reajuste pleiteado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF - SINDJUS/DF no Pedido de Providências em questão foi atendido mediante o Ato N.º

148/CSJT.GP.SG., de 11 de junho de 2018. (Sublinhou-se)

Ante todo o exposto, considerando que o objeto do pedido encontra-se prejudicado, não conheço do pedido de providências, nos termos do art. 31, V, do RICSJT.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não conhecer do pedido de providências.

Brasília, 31 de agosto de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-PP-0015651-57.2017.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Walmir Oliveira da Costa
Requerente	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF
Requerente	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAJUSC
Requerente	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD
Requerente	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG
Requerente	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAJUSC

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSWOC/kcm/dbs

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REVISÃO DOS VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, DA ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR E DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

Considerando que a Portaria Conjunta nº 1/2018 do Conselho Nacional de Justiça, expedida em 1º/06/2018, atualizou os valores per capita mensais de referência do auxílio-alimentação e da assistência pré-escolar, com efeitos a contar de sua publicação, ocorrida no DOU - Seção 1 - nº 105/2018, de 4/6/2018, pagos no âmbito dos órgãos signatários da Portaria, entre eles o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, verifica-se que o objeto do presente Pedido de Providências, quanto a esses benefícios encontra-se prejudicado. Quanto ao pleito de reajuste do benefício previsto no art. 230 da Lei nº 8.112/90, tendo em vista a manifestação da Secretaria de Orçamento e Finanças deste Conselho, de que diante do novo paradigma esposado pela EC 95/2016 será necessária a adoção por parte da Justiça do Trabalho de medidas que ao longo dos próximos anos, principalmente entre 2018 e 2020, propiciarão a identificação das despesas passíveis de redução, de modo a garantir as condições necessárias ao seu funcionamento e ao cumprimento dos limites instituídos pela referida emenda constitucional, considera-se inviável, neste momento, falar-se em eventual articulação entre os órgãos da Justiça do Trabalho visando a reajustamento dos valores despendidos a título de assistência à saúde.

Pedido de providências de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº TST-CSJT-PP-15651-57.2017.5.90.0000, em que é Requerente SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAJUSC, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG e SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS.

Trata-se de Pedido de Providências apresentado pelos Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS/DF, Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado de Santa Catarina - SINTRAJUSC, Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo - SINTRAJUD, Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG e Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul - SINTRAJUFE/RS, no qual requerem a concessão de, pelo menos, 7,2% de aumento sobre os benefícios sociais dos servidores da Justiça do Trabalho, considerando o implemento nas dotações orçamentárias desta Justiça Especializada, de 2016 para 2017, pela Emenda Constitucional nº 95.

Por determinação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à época, o requerimento foi autuado como Pedido de Providências, nos termos do art. 21, I, b, do RICSJT (fls. 92 e 95).

Os autos foram distribuídos, em 29/09/2017, e conclusos à minha Relatoria em 02/10/2018 (fls. 19).

Determinei, em 06/10/2018, nos termos do despacho de fls. 187-188, a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas e à Coordenadoria de Orçamento e Finanças para emissão de parecer, nos termos do art. 6º, VII, a, e 8º, XIII, do Regulamento Geral da Secretaria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, respectivamente.

Por determinação proferida, em 09/04/2018, pelo Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente deste CSJT, foi juntado aos autos (fls. 198-207), o Ofício TRT 4 DG nº 091/2018, por meio do qual a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região remeteu a este Conselho cópia do requerimento formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Rio Grande do Sul - SINTRAJUFE/RS, no qual solicita sejam reajustados os valores dos benefícios de auxílio-alimentação e assistência pré-escolar, bem como cópia da decisão exarada no Processo

Administrativo nº 0000408-28.2018.5.04.0000, que julgando inviável o reconhecimento do pleito naquela esfera administrativa, acolheu o pedido, sucessivo, de remessa do requerimento ao CSJT.

Após emissão de pareceres, pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, às fls. 190/195, e pela Secretaria de Orçamento e Finanças, às fls. 214-216, respectivamente, retornaram os autos, em 27/06/2018, a este Relator.

Éo relatório.

V O T O

#### CONHECIMENTO

Conforme consta do relatório, trata-se de Pedido de Providências apresentado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS/DF, Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado de Santa Catarina - SINTRAJUSC, Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo - SINTRAJUD, Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais - SITRAEMG e Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul - SINTRAJUFE/RS requerendo a concessão de, pelo menos, 7,2% de aumento sobre os benefícios sociais dos servidores da Justiça do Trabalho, considerando o implemento nas dotações orçamentárias desta Justiça Especializada, de 2016 para 2017, pela Emenda Constitucional nº 95. Aduzem as entidades sindicais requerentes que o aumento percentual autorizado pela EC nº 95, para despesas de pessoal e encargos, não foi utilizado, restando margem para a concessão do acréscimo ora pleiteado.

Sustentam, ainda, que os valores dos benefícios sociais em 2017, iguais aos de 2016, vêm causando inúmeros problemas aos servidores em função da alta nos custos com assistência médica, alimentação e pré-escola.

Para demonstrar a viabilidade do acréscimo pleiteado, apresentam estudos orçamentários, relativos à Justiça do Trabalho e aos Tribunais Regionais da 2ª e da 12ª Regiões, segundo os quais estaria demonstrado que, no orçamento desta Justiça Especializada para 2017, as despesas administrativas foram priorizadas, recebendo reajustes bem elevados, em detrimento dos benefícios sociais, que tiveram redução na respectiva dotação, embora façam parte, em sua maioria, do mesmo grupo de despesas (GND Outras Despesas Correntes) e dividam o mesmo percentual de reajuste; bem assim que há disponibilidade no orçamento da Justiça do Trabalho, em outras rubricas, que poderiam ser remanejadas para recompor, nos patamares estabelecidos pela EC nº 95, os valores de todos os benefícios sociais.

Defendem que a ausência do aumento no valor desses benefícios em 2017 contaminaria a base de cálculo utilizada nos exercícios seguintes, gerando defasagem maior a cada ano.

A despeito do deslize técnico no manejo do pedido, concernente à ausência de assinatura de todos os representantes das entidades sindicais postulantes, conforme preceitua o art. 6º, V, da Lei nº 9.784/99 (aplicável nos termos do art. 111 do RICSJT), o Pedido de Providências será analisado, considerando terem sido firmadas a petição, de igual conteúdo, firmada pela representante do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo - SINTRAJUD (Cláudia Vilapiano Teodoro de Souza - Coordenadora Executiva - fl. 69) e a petição do Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul - SINTRAJUFE RS (Cristiano Bernardino Moreira - Diretor - fl. 200), remetida a este Conselho pela Presidente do TRT da 4ª Região.

O Pedido de Providências é procedimento previsto, nos arts. 21, I, b, e 73 a 76 do Regimento Interno deste Conselho, para requerimentos que não possuam classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes de outros.

Nos termos do art. 76, são aplicáveis ao Pedido de Providências, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo.

Nessa linha, a apreciação de Pedido de Providências, conforme arts. 6º, IV, e 68, do RICSJT, deve se restringir às hipóteses envolvendo matérias cujos efeitos extrapolam interesses meramente individuais (Pedido de Providências nº CSJT-PP-4351-98.2017.5.90.0000, de Relatoria da Conselheira Desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, DEJT 06/06/2017).

No caso vertente, os requerentes pretendem a atualização dos valores pagos a título de auxílio-alimentação, assistência pré-escolar e assistência à saúde, o que, de fato, extrapola os interesses meramente individuais, já que interessa a todos os servidores da Justiça do Trabalho.

Ocorre que, conforme informado pela Secretaria de Orçamento e Finanças deste Conselho, o CNJ publicou a Portaria Conjunta n.º 1 de 1º de junho de 2018, do Poder Judiciário, reajustando o valor do Auxílio-Alimentação atualmente pago de R\$ 884,00 para 910,08 (consoante o valor atualmente estipulado para o STF), ou seja, um incremento de R\$ 26,08 sobre o valor dispendido em tela rubrica, representando um incremento percentual de 2,95% sobre os valores atuais. Ademais, o valor do benefício Assistência Pré-Escolar passou de R\$ 699,00 para R\$ 719,62, com um incremento de R\$ 20,62, ou seja, uma majoração percentual na ordem de 2,95% também (fls. 215).

Cumprе ressaltar que a referida Portaria Conjunta nº 1/2018, atualizou os valores per capita mensais de referência do auxílio-alimentação e da assistência pré-escolar, com efeitos a contar de sua publicação, ocorrida no DOU - Seção 1 - nº 105/2018, de 4/6/2018, pagos no âmbito dos órgãos signatários da Portaria, entre eles o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Logo, verifica-se que o objeto do presente Pedido de Providências, no aspecto, encontra-se prejudicado.

No que tange aos efeitos financeiros, ao estabelecer como vigência de seus efeitos, nos termos do art. 2º, a data de sua publicação, a aludida Portaria Conjunta também fixou, no parágrafo único do art. 1º, que a A implantação dos novos valores em cada órgão fica condicionada à prévia demonstração da existência de disponibilidade orçamentária pelo ordenador de despesas.

E, suplantando qualquer dúvida quanto à impossibilidade de retroação dos reajustes concedidos, a Presidência deste Conselho editou o ATO.CSJT.GP.SG.Nº 148, de 11/06/2018, publicado no Boletim Interno nº 23, 15/06/2018, dispondo sobre os valores per capita a serem pagos a título de Auxílio-Alimentação e Assistência Pré-Escolar aos servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e fixando seus efeitos financeiros a partir de junho de 2018. Eis o teor do ato normativo:

Art. 1º Fica estabelecido em R\$ 910,08 (novecentos e dez reais e oito centavos) o valor mensal do Auxílio-Alimentação para os servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, observados os critérios previstos na Resolução nº 198/2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Art. 2º Fica estabelecido em R\$ 719,62 (setecentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos) o valor mensal da Assistência Pré-Escolar aos servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, observados os critérios definidos nos Atos Conjuntos TST/CSJT de n.os 03/2013 e 09/2014;

Art. 3º Os recursos necessários ao cumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º, em face das limitações impostas pela EC n.º 95, provirão de saldos orçamentários identificados nas ações de benefícios, assim como do remanejamento de crédito no âmbito da Justiça do Trabalho.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da folha de pagamento de junho de 2018. (Sublinhou-se)

Quanto ao benefício de assistência à saúde, previsto no art. 230 da Lei nº 8.112/90, cumpre enfatizar que, diversamente do que ocorre com o auxílio-alimentação e o auxílio pré-escolar, não foi estabelecido valor fixo e uniformizado no âmbito do Poder Judiciário, pois, via de regra, é prestado de forma indireta, ou seja, não é pago em pecúnia diretamente ao beneficiário.

Nesse sentido, pertinente trazer à baila o elucidativo parecer emitido pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas (fls. 193-195):

Quanto à assistência à saúde, esta se encontra prevista, de forma geral, no art. 230, caput e § 3º, da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 11.302/2006, in verbis:

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde-SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor dispendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

[...]

§3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a:

I - celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12 de fevereiro de 2006 e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006;

II - contratar, mediante licitação, na forma da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador;

III- (VETADO)

Verifica-se, portanto, que se trata de um benefício, via de regra, de caráter indireto. Não tem como objetivo o seu pagamento em pecúnia diretamente aos servidores. Excepcionalmente, face às dificuldades operacionais de se efetivar convênios diretamente com órgãos de assistência à saúde de certas localidades, tem sido recorrente autorização de reembolso de valores despendidos com planos de saúde contratados pelos próprios servidores ou por intermédio de associações ou sindicatos, valendo-se da verba orçamentária destinada à assistência à saúde, o que tem sido comumente denominado de "auxílio-saúde".

Convém ressaltar que não há previsão legal nem regulamentar para a sua fixação em valor certo per capita (sic). Ocorre que, por se tratar de verba pública, esta depende de previsão orçamentária, as quais podem fazer uso de valores de referência por beneficiário a fim de solicitar os créditos competentes.

Deve ser levado em consideração que a definição dos valores dos benefícios pleiteados passa atualmente pela necessidade de articulação com outros órgãos. No caso do auxílio-alimentação e do auxílio pré-escolar, a Presidência do CSJT já se comprometeu a conceder esse aumento de forma coordenada com os demais órgãos do Poder Judiciário da União, nos termos da Portaria Conjunta nº 5/2011. No que se refere à assistência à saúde, o valor disponibilizado costuma seguir o montante utilizado por ocasião da elaboração da proposta orçamentária da Justiça do Trabalho, de acordo com negociação com o Poder Executivo. (Sublinhados não pertencem ao original)

Nessa esteira, pertinente transcrever ainda, trechos do parecer da Secretaria de Orçamento e Finanças deste Conselho, às fls. 214-216 dos presentes autos, a corroborar a inviabilidade de se retroagir a aplicação dos novos valores do auxílio-alimentação e do auxílio pré-escolar, ou, ainda, sobre eventual articulação entre os órgãos da Justiça do Trabalho visando ao reajuste da participação relativa à assistência à saúde: Convém esclarecer, entretanto, que diante do novo paradigma esposado pela EC 95/2016 será necessária a adoção por parte da Justiça do Trabalho de medidas que ao longo dos próximos anos, principalmente entre 2018 e 2020, propiciarão a identificação das despesas passíveis de redução, de modo a garantir as condições necessárias ao seu funcionamento e ao cumprimento dos limites instituídos pela referida emenda constitucional.

Ademais, no que concerne a esse cenário prospectivo, importa destacar que as despesas com benefícios, pelo menos nos próximos anos, deverão ser motivo de maior análise devido aos reflexos orçamentários criados.

Ante todo o exposto, não conheço do pedido de providências, nos termos do art. 31, V, do RICSJT.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não conhecer do pedido de providências.

Brasília, 31 de agosto de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Conselheiro Relator

#### Processo Nº CSJT-PP-0017551-75.2017.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Walmir Oliveira da Costa
Remetente	CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Requerente	CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 16ª REGIÃO
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2 1ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 16ª REGIÃO
- CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2 1ª REGIÃO

#### A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSWOC/kcm/db

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. APARELHOS DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE RADIAÇÃO IONIZANTE. ALEGAÇÃO DE OPERAÇÃO RESTRITA A TECNÓLOGOS OU TÉCNICOS EM RADIOLOGIA.

Trata-se de Pedido de Providências apresentado pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 16ª Região alegando que três aparelhos scanners, emissores de radiação ionizante do tipo raio-x, adquiridos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, para fins de inspeção de segurança, não estariam sendo operados por Técnicos em Radiologia, nos termos exigidos pelos artigos 1º, IV, 2º, 10 e 14 da Lei nº 7.394/85 e 1º, 2º, IV, 3º, 10 e 30 do Decreto-Lei nº 92.790/86. Não havendo qualquer demonstração no sentido de que os aparelhos adquiridos pelo Tribunal demandam operação com técnicas industriais, de que tratam os artigos 1º, IV, da Lei nº 7.394/85 e 2º, IV, do Decreto-Lei nº 92.790/86, não se cogita a aplicabilidade desses e, por consequência, dos demais dispositivos legais elencados pelo requerente. Também não se verifica irregularidade nos procedimentos adotados, porquanto, no tocante às normas regulamentares editadas pelo Conselho Nacional de Energia Nuclear (CNEN), o Tribunal Regional solicitou a avaliação de proteção radiológica dos equipamentos adquiridos (modelo VMI - Spectrum 5030), cuja conclusão, constante do item 7 do relatório técnico, é a de que 1- Os resultados das medidas de levantamento radiométrico mostram que o equipamento de raios-x inspecionado, em condições normais de operação e para o instrumento de medida utilizado, não apresentou níveis de dose mensuráveis acima de 1,0mSv/h em suas partes acessíveis. 2- Conclui-se, portanto que, todos os pontos avaliados podem ser considerados

seguros para o público e indivíduos ocupacionalmente expostos (trabalhador) do ponto de vista de proteção radiológica, atendendo aos limites recomendados pela Norma CNEN-NN 3.01.

Pedido de Providências conhecido e julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº TST-CSJT-PP-17551-75.2017.5.90.0000, em que é Requerente CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 16ª REGIÃO e Requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO.

Trata-se de Pedido de Providências apresentado pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 16ª Região no qual alega que o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região adquiriu três aparelhos scanners, emissores de radiação ionizante do tipo raio-x, para fins de inspeção de segurança, os quais não estariam sendo operados por Tecnólogos ou Técnicos em Radiologia, nos termos exigidos pelos artigos 1º, IV, 2º, 10 e 14 da Lei nº 7.394/85 e 1º, 2º, IV, 3º, 10 e 30 do Decreto-Lei nº 92.790/86.

Em razão de o pedido, formulado nos termos do OFÍCIO CRTR 16ª REGIÃO Nº 0811/2017 (fls. 2-16), ter sido dirigido à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, foi autuado, preliminarmente, em 14/11/2017, como Petição - Pet, conforme certificado à fl. 21.

Considerando, porém, que a matéria, concernente à segurança institucional dos órgãos da Justiça do Trabalho, escapava as atribuições da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e considerando tratar-se de tema afeto à competência funcional do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no art. 12, III e IV, do RICSJT, o Ex.mo Ministro Renato de Lacerda Paiva, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em 27/11/2017, submeteu a solicitação à Presidência do CSJT (fls. 22-23).

O Ex.mo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Presidente do CSJT, à época, ressaltando o fato de a matéria já ter sido inclusive objeto de regulamentação pelo Colegiado (Resolução CSJT nº 175/2016) determinou, em 14/12/2017, a reautuação da Petição como Pedido de Providências e sua distribuição no Colegiado, nos termos do art. 6º, III e IV, do RICSJT (fls. 26-27).

Conclusos os autos à minha Relatoria em 08/01/2018.

Em 02/02/2018, observando o disposto no art. 69, caput e § 1º, c/c art. 76 do RICSJT, segundo os quais os pedidos de providências somente serão admitidos se comprovado que a autoridade competente foi instada a manifestar-se sobre a alegada irregularidade e quedou-se omissa ou inerte, bem assim que o requerente, embora aduza ter instado previamente o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região acerca da matéria, não anexou à presente solicitação eventual decisão proferida no âmbito da Corte Regional, determinei que o Tribunal requerido fosse oficiado, com cópia dos presentes autos, para apresentar, no prazo de 30 dias, as informações que entendesse pertinentes, e, posteriormente, fossem os autos remetidos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas para emissão de parecer (fls. 34-35).

Prestadas informações pelo Tribunal Regional do Trabalho, às fls. 40-155, e emitido parecer técnico pela CGEP, nos termos do art. 6º, VII, a, do Regulamento Geral da Secretaria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, às fls. 161-169, retornaram os autos a este Relator em 14/06/2018.

Éo relatório.

V O T O

## 1. CONHECIMENTO

Conforme consta do relatório, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 16ª Região apresenta Pedido de Providências com base na alegação de que o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região adquiriu três aparelhos scanners, emissores de radiação ionizante do tipo raio-x, para fins de inspeção de segurança, os quais não estariam sendo operados por Tecnólogos ou Técnicos em Radiologia, nos termos exigidos pelos artigos 1º, IV, 2º, 10 e 14 da Lei nº 7.394/85 e 1º, 2º, IV, 3º, 10 e 30 do Decreto-Lei nº 92.790/86.

O Pedido de Providências é procedimento previsto, nos arts. 21, I, b, e 73 a 76 do Regimento Interno deste Conselho, para requerimentos que não possuam classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes de outros.

Nos termos do art. 76, são aplicáveis ao Pedido de Providências, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo.

Nessa linha, a apreciação de Pedido de Providências, conforme art. 68 do RICSJT, deve se restringir às hipóteses envolvendo matérias cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais (Pedido de Providências nº CSJT-PP-4351-98.2017.5.90.0000, de Relatoria da Conselheira Desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, DEJT 06/06/2017).

Na espécie, a questão gira em torno da legalidade da operação de aparelhos de inspeção de segurança por agentes de segurança, tendo em vista as alegações do requerente de que tais equipamentos, por serem emissores de radiações ionizantes deveriam ser manuseados por profissionais de técnicas radiológicas, com formação específica, nos termos legais.

Vislumbro que a matéria suscitada extrapola o interesse meramente individual do requerente ante a constatação de que diversos Tribunais Regionais utilizam equipamentos semelhantes para fins de inspeção de segurança.

Desse modo, competindo ao Plenário deste Conselho, exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (art. 6º, IV, do RICSJT), e considerando, ainda, que a matéria foi previamente analisada no Tribunal Regional requerido, conheço do Pedido de Providências com apoio nos artigos 6º, IV, do RICSJT para fins de verificação de irregularidade, por eventual inobservância da legislação apontada.

## 2. MÉRITO

O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 16ª Região requer providências em relação ao manuseio de três aparelhos scanners, emissores de radiação ionizante do tipo raio-x, adquiridos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, para fins de inspeção de segurança, que não estariam sendo operados por Tecnólogos ou Técnicos em Radiologia, conforme exigido pela legislação pertinente.

Argumenta o requerente que tomou conhecimento, em junho de 2017, de que o TRT da 21ª Região havia adquirido os referidos aparelhos para procedimentos relacionados à segurança institucional, razão pela qual, considerando a necessidade de que tais equipamentos sejam operados por Profissional das Técnicas Radiológicas, promoveu uma conversa informativa e preventiva com o Secretário Geral e o Chefe de Segurança deste TRT, abarcando questões legais, normativo-administrativo em âmbito da ANVISA, Ministério do Trabalho, CNEN, ABENDI, Ministério da Educação, e principalmente questões de Proteção Radiológica.

Sustenta que, nessa oportunidade, foi observado que os profissionais que operavam os scanners de inspeção não possuem qualquer formação acadêmica em técnicas radiológicas, induzindo a uma interpretação de desvio de função posto que quem operava os equipamentos eram seguranças, que não possuem a formação acadêmica e não estão devidamente registrados neste conselho profissional, possibilitando gerar a incidência de responsabilidades em âmbito administrativo e civil, bem como sob o ponto de vista penal, pela configuração do exercício ilegal da profissão. Sem contar os conseqüências do ponto de vista de indenizações para os agentes de segurança que eventualmente postularem em juízo os créditos a haver, como por exemplo insalubridade, conforme determinação do art. 1º da Lei 1234/50.

Nessa esteira, aduz que os profissionais das Técnicas Radiológicas, cujas atividades são fiscalizadas pela entidade, são os Tecnólogos em Radiologia, com graduação, e os Técnicos em Radiologia, com ensino médio, nos termos dos arts. 1º, IV, 2º, 10 e 14 da Lei nº 7.394/85 e 1º, IV, 2º, IV, 3º, 10 e 30 do Decreto-Lei nº 92.790/86, cujas formações variam de 3.800 a 4200 e 1.650 a 1.800 horas, respectivamente.

Suscita, ainda, observância das regras previstas na Norma CNEN NN 3.01, Norma Regulamentadora 32 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e Convenção OIT nº 115, que dispõem sobre a proteção radiológica dos profissionais da área.

Alega que o fato de a fonte emissora de radiação ficar dentro do equipamento não evita a dispersão dos raios-x que são emitidos, porquanto um feixe desse raio, ao ser acionado, entra em contato com a superfície a que é direcionado e, embora colimado, espalha radiação ionizante no ambiente.

Aduz que embora não represente risco imediato, por ser radiação de baixa intensidade, os raios X possuem efeito acumulativo e estocástico e, em médio e longo prazo, podem resultar em efeitos biológicos pois, conforme consenso no meio acadêmico, a exposição à radiação sem um rigoroso controle das doses absorvidas provoca alterações do material genético das células e pode causar problemas de saúde, como câncer, anemia, pneumonia, falência do sistema imunológico, problemas na pele, entre outras doenças não menos graves, que podem induzir ao infarto ou derrame.

Afirma que os limites pessoais determinados pela legislação são de 50 milisieverts (mSv) de dose efetiva por ano, devendo possuir uma média de 20 mSv em 5 anos, segundo a Portaria ANVISA n.º 453/98, além de valores intermediários durante os meses, que traduzem níveis sujeitos à investigação e/ou intervenção laboratorial (exames citogenéticos) e notificação às autoridades reguladoras.

Por fim, conclui que a aquisição de escâneres de alta definição e de última geração deve ser acompanhada da contratação de pessoal com a devida qualificação, pois, se o operador não souber fazer a leitura das imagens radiográficas e não souber analisar os grupos de risco, o uso do equipamento não se justifica para fins de controle e segurança, ao que requer sejam tomadas as providências cabíveis para regularização da situação exposta, a fim de evitar danos à saúde dos operadores e do público em geral.

Após instado a se manifestar sobre o presente pedido, o Tribunal requerido, nos termos do Ofício nº 062/2018, à fl. 40, remeteu a este Conselho cópia do Processo TRT nº 9446/2017, no qual fora analisada solicitação do requerente de mesmo teor, formulada naquela Corte em 26/06/2017 (fls. 40-159).

Consta da documentação que, após análise da matéria pela Coordenaria de Segurança Institucional (fls. 52-56), por profissional da área médica daquele Tribunal (fls. 144) e pela Assessoria Jurídico-Administrativa daquela Corte (fls. 147/148), a Presidência do TRT indeferiu o pedido, adotando, para tanto, os seguintes fundamentos (fls. 151-154):

Prima facie, e sem delongas, insta deixar claro que não há qualquer norma ou lei específica a impedir que os scanners adquiridos por este Regional para inspeção de bagagens sejam operados por seus agentes de segurança (concursados e estatutários), bem assim por eventuais segurança terceirizados (celetistas), até porque o manejo desses equipamentos, a exemplo do que ocorre nos aeroportos brasileiros, é realizado por vigilantes privados ou por funcionários da INFRAERO.

Exige-se apenas, e isso é natural, que os seus operadores detenham treinamento, o que ocorre na prática em nosso Regional, uma vez que os técnicos judiciários (agentes de segurança) que operam os scanners receberam treinamento específico da empresa fabricante para a realização de tal mister.

Informo, por oportuno, que há mais de 4 (quatro) anos o Tribunal Superior do Trabalho (TST) conta com equipamentos idênticos aos que aqui operam (5 scanners de inspeção), o mesmo se dizendo em relação a outros 11 (onze) Tribunais Regionais do Trabalho, todos operados por Agentes de Segurança e/ou vigilantes terceirizados, justamente por se tratar de atividade afeta ao seu ramo de atividade (segurança institucional), cuja finalidade precípua é justamente detectar e coibir a entrada de armas e objetos proibidos capazes de causar danos à integridade física, psíquica ou patrimonial dos seus frequentadores, além de danos ao erário público.

Compete realçar que os scanners adquiridos pelo TRT 21 não emitem radiações capazes de prejudicar a saúde humana, tal como vaticinam as normas do Conselho Nacional de Energia Nuclear- CNEN, que isentam referidos equipamentos de inspeção (em específico o "VMI SPECTRUM 5030"), informação que se extrai do Ofício n. 5161/2015- CGMI/CNEN, encaminhado à empresa VMI - Sistemas de Segurança Ltda., cujo substrato técnico-científico é a Posição Regulatória n. 3.01/001 (Critérios de exclusão, Isenção e Dispensa de Requisitos de Proteção Radiológica), anexada às fls. 27 dos autos.

Destaca-se, ainda, para reforçar a isenção de emissão de radiação, o RELATÓRIO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DA PROTEÇÃO RADIOLÓGICA DO SISTEMA DE INSPEÇÃO DE RAIOS X VMI -SPECTRUM 5030, juntado às fls. 39/44 dos autos, o qual versa especificamente sobre os equipamentos adquiridos pelo nosso Tribunal, onde, em sua conclusão, o Supervisor de Radioproteção Rodrigo Cesar Freis da Silva afirma categoricamente que "todos os pontos avaliados podem ser considerados seguros para o público e indivíduos ocupacionalmente expostos (trabalhador) do ponto de vista radiológica, atendendo os limites recomendados pela Norma CNEN-NN 3.01".

Outro fato semelhante, que se coaduna com a afirmação de isenção de emissão de radiação, ocorreu recentemente no TRT da 12ª Região - SC, que, ao adquirir equipamentos de inspeção de Raio-X, foi questionado pelo Sindicato dos Trabalhadores Judiciários - SINTRAJUD, dando azo à abertura do PROAD n. 63/2016. (fls. 45/72)

Na época, mesmo de posse de todos os documentos que isentavam os equipamentos da emissão de radiação, a Presidência daquele Regional contratou uma empresa especializada para realizar estudo sobre os aludidos equipamentos, obtendo Laudo Radiométrico (fls. 61/70) cuja conclusão tornou indubitosa a isenção em questão. Realço, uma vez mais, que naquele Tribunal quem opera os scanners são agentes de segurança (servidores do quadro, afetos à segurança institucional), nos mesmos moldes como se procede neste TRT 21ª Região.

Ademais, apenas para ilustrar, trago a lume julgado do TST, bem assim de outros Regionais, dos quais se observa claramente que a operacionalização de scanners como os adquiridos por este Regional não se enquadra como atividade insalubre ou periculosa, senão vejamos:

"... A operação de tal aparelho, nem de longe se assemelha a operação de aparelhos de raio-x encontrados em hospitais, clínicas e laboratórios, esses sim, capazes de gerar gravíssimos prejuízos a saúde de outrem".

"... Aliás, conforme já demonstrado em outras reclamações submetidas a esta especializada, já em 2001 o CNEN já indicava, com base em laudo técnico de avaliação das condições de radioproteção dos equipamentos de raio-x para inspeção de bagagens em aeroportos a ausência de risco do ponto de vista radiológico para os operadores e público -em geral, sendo inclusive dispensado o uso de monitores individuais de dose ..." (TST - 1ª Turma - RR-1953-88.2012.5.03.0092 - Rel. Des. Convocado Marcelo Lamego Pertence - DEJT de 01/06/2016)

"Entende-se que a potência de radiação destes aparelhos é mínima, não causando efeito deletério no corpo humano. Os aparelhos de raio-x para inspeção de bagagens em aeroportos emitem radiação mínima, apenas necessária para verificação de conteúdo dos volumes, não gerando risco à saúde dos viajantes ou de seus operadores". (TRT 4ª Região- RR-20997- 03.2015.5.04.0661 - Rela. Desa. Maria Cristina Schaan Ferreira - DEJT de 14/12/2016)

Portanto, pelo que se observa, os níveis de radiação emitidos pelos equipamentos de Raio-X presentes no TRT 21 revelam-se inferiores ao limite de tolerância estabelecido pelos órgãos controladores, não se configurado o "risco acentuado" a garantir o direito à percepção de adicionais de insalubridade ou periculosidade, tampouco a ensejar a necessidade de distribuição de EPIs àqueles que os operam.

Se assim o fosse, não haveria recepcionistas operando esses scanners no CNJ (Conselho Nacional de Justiça) ou no CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público), por exemplo.

Diante de todo o exposto, considerando a farta documentação comprovando que os equipamentos de Raio-X de inspeção de bagagens adquiridos por este Tribunal são seguros e isentos de emissão de radiação, bem assim que eles podem ser operados por agentes de segurança ou quaisquer outros profissionais, desde que tenham recebido instruções do fabricante para tal, sem, contudo, qualquer risco à sua saúde ou de terceiros, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-administrativa (fls. 106/107) e, em consequência, indefiro o pedido do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 16ª Região. (Sublinhou-se)

Observa-se que o Conselho Requerente foi notificado desta decisão, nos termos do Ofício TRT GP Nº 503/2017, de 29/12/2017 (fls. 155), porém não há notícia, nos presentes autos, de que a decisão proferida pela Desembargadora Presidente daquela Corte tenha sido impugnada mediante recurso administrativo.

Ressalta-se que o pedido de providências ora analisado foi apresentado antes que a citada decisão fosse proferida pelo Tribunal requerido.

A par disso, não se verifica qualquer irregularidade nos procedimentos adotados pelo Tribunal Regional requerido.

Conforme dito alhures, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 16ª Região solicita providências no sentido da contratação de Técnicos ou Tecnólogos em Radiologia, com habilitação expedida por aquele Conselho, para operação dos Scanners de Inspeção de Raio-X adquiridos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, aduzindo que o manuseio de aludidos aparelhos deve ser realizada por profissionais das Técnicas Radiológicas, observando-se o disposto nos arts. 1º, IV, 2º, 10 e 14 da Lei nº 7.394/85 e 1º, IV, 2º, IV, 3º, 10 e 30 do Decreto-Lei nº 92.790/86.

Os artigos apontados não traduzem qualquer obrigação no sentido de que aparelhos de inspeção de segurança devam ser operados por Técnicos ou Tecnólogos em Radiologia, senão confira-se da redação desses dispositivos:

Lei 7.394/85

Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:

(...)

IV - industrial, no setor industrial;

(...)

Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia:

I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia;

II - (vetado).

Parágrafo único.

(...)

Art. 10 - Os trabalhos de supervisão das aplicações de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

(...)

Art. 14 - (vetado).

Decreto nº 92.790/86

Art. 1º O exercício da profissão de Técnico em Radiologia fica regulado pelo disposto neste decreto, nos termos da

Art. 2º São Técnicos em Radiologia os profissionais de Raios X, que executam as técnicas:

(...)

IV - industriais, no setor industrial;

(...)

Art. 3º O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é permitido:

I - aos portadores de certificado de conclusão de 1º e 2º graus, ou equivalente, que possuam formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de três anos de duração;

II - aos portadores de diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no Ministério da Educação.

(...)

Art. 10. Os trabalhos de supervisão da aplicação de técnicas em radiologia, em seus respectivos setores, são da competência do Técnico em Radiologia.

(...)

Art. 30. A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por este decreto será de vinte e quatro horas semanais.

Nessa esteira, cumpre transcrever trecho do parecer proferido pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho que, de forma elucidativa, demonstra a impropriedade em se correlacionar a forma de utilização dos equipamentos de radiografia utilizados no setor industrial com a dos scanners de inspeção na área de segurança, tais como os comumente operados nas repartições da Justiça do Trabalho (fls. 161-169): Nota-se que o requerente não afirma categoricamente que os equipamentos de segurança em questão de fato demandam a execução de técnicas industriais no setor industrial, mas faz uma abordagem tangencial ao tema. Afirma, de um lado, que a execução desse tipo de técnica é competência dos Técnicos em Radiologia e, a seguir, que são utilizados scanners de inspeção na execução dessas técnicas industriais, deixando a cargo do leitor fazer a referida correlação.

Ainda que se possa relevar essa obscuridade da narrativa da petição, o fato é que não há qualquer correlação entre a operação de scanners de inspeção utilizados na área de segurança e o emprego de técnicas de radiologia industrial.

O primeiro ponto é evidente: scanners de inspeção na área de segurança não têm seu uso restrito ao setor industrial, tal como previsto nas normas indicadas, mas, por natureza, são empregados em diversos setores de atividades em que a segurança seja uma preocupação especial, como aeroportos, bancos e repartições públicas.

Mister enfatizar que a previsão legal e regulamentar não se destina ao emprego de equipamentos similares aos utilizados no setor industrial, mas, ao emprego de técnicas de radiologia industrial, no setor industrial. Trata-se, portanto, de conceito ligado à forma de utilização de equipamentos emissores de Raios X, não a sua tipologia geral.

A título de ilustração, tomem-se as seguintes informações extraídas do sítio da Agência Internacional de Energia Atômica (AEIA), organização internacional da qual o Brasil é membro fundador, a respeito da conceituação de radiografia industrial:

Radiografia industrial é um método de inspeção de materiais utilizado para identificar falhas ocultas a partir da utilização das propriedades dos Raios X de ondas curtas, raios gama e neutrons, ao penetrar uma variedade de materiais. É um elemento relevante para a realização de ensaios não destrutivos.

A radiografia industrial em ensaios não destrutivos é utilizada para inspecionar, entre outras coisas, concreto e uma variedade de soldas, tais como as empregadas em dutos de gás ou água, tanques de armazenamento e elementos estruturais. Pode-se com isso identificar fraturas e falhas que possivelmente não seriam visíveis de outra forma. Essas características fizeram dos ensaios não destrutivos uma ferramenta chave para o controle de qualidade, segurança e confiabilidade.

Dessa sorte, a utilização de equipamentos para o tipo de atividade acima descrita é significativamente diferente da operação de scanners na área de segurança, tais como os comumente utilizados nas repartições da Justiça do Trabalho.

Assim, em não havendo semelhança evidente entre o emprego de técnicas de radiologia industrial e a operação de scanners na área de segurança, competiria ao CRTR da 16ª Região indicar de forma categórica essa equiparação. Todavia, isso não foi feito, pois apenas inferiu essa semelhança, sem indicar fontes normativas ou científicas que embasem esse argumento.

Portanto, não há indicativos de que a operação de equipamentos scanners de inspeção de bagagens deva ser atualmente feita exclusivamente por técnicos ou tecnólogos em radiologia, uma vez que esses equipamentos possuem níveis de radiação considerados seguros que não demandam equipamentos de radioproteção e não há qualquer semelhança nessa atividade com a utilização de técnicas de radiologia industrial. (Sublinhados não pertencem ao original)

Assim, não havendo qualquer demonstração de que os aparelhos adquiridos pelo Tribunal demandam operação com técnicas industriais, de que tratam os artigos 1º, IV, da Lei nº 7.394/85 e 2º, IV, do Decreto-Lei nº 92.790/86, não se cogita a aplicabilidade desses e, por consequência, dos demais dispositivos legais elencados pelo requerente.

Além disso, no tocante às normas regulamentares editadas pelo Conselho Nacional de Energia Nuclear (CNEN), conforme se afere da documentação acostada aos autos, cumpre ressaltar que o Tribunal Regional solicitou a avaliação da proteção radiológica dos equipamentos adquiridos (modelo VMI - Spectrum 5030), cuja conclusão, constante do item 7 do relatório técnico (fls. 78-83), é a de que:

1- Os resultados das medidas de levantamento radiométrico mostram que o equipamento de raios-x inspecionado, em condições normais de operação e para o instrumento de medida utilizado, não apresentou níveis de dose mensuráveis acima de 1,0mSv/h em suas partes acessíveis.

2- Conclui-se, portanto que, todos os pontos avaliados podem ser considerados seguros para o público e indivíduos ocupacionalmente expostos (trabalhador) do ponto de vista de proteção radiológica, atendendo aos limites recomendados pela Norma CNEN-NN 3.01. (Sublinhou-se)

Frise-se que a Norma Regulamentadora nº 32 do MTE trata de segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde e a Portaria nº 453/1998 da ANVISA aprova o regulamento técnico com as diretrizes básicas de proteção radiológica em radiodiagnóstico médico e odontológico. Ambas, além de indicadas genericamente, não abordam as mesmas circunstâncias fáticas discutidas no presente procedimento.

E, a Convenção 115 da OIT, embora igualmente apontada de forma genérica, também não é aplicável ao caso, ante as conclusões do relatório técnico acima transcrito e o disposto no item 2 do art. 2º da Convenção, segundo o qual:

2. A presente convenção não se aplica às substâncias radioativas, seladas ou não, nem aos aparelhos geradores de radiações ionizantes, que, em razão das fracas doses de radiações ionizantes que podem emitir, ficarão isentos da sua aplicação segundo um dos métodos a serem empregados para aplicar a convenção, previstos no artigo 1º.

Por fim, acrescente-se, em face das diversas considerações acerca dos níveis toleráveis de radiação x tempo de exposição, que os parâmetros fixados, cientificamente, pelos órgãos técnicos competentes, por certo são precedidos dos respectivos estudos balizadores, e qualquer digressão acerca de sua correção ou da necessidade de sua revisão deve ser dirigida diretamente ao órgão prolator da regulamentação e não aos órgãos incumbidos tão-somente de lhes dar cumprimento.

Ante o exposto, julgo improcedente o Pedido de Providências.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, julgá-lo improcedente.

Brasília, 31 de agosto de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Conselheiro Relator

## ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Termo de Cooperação	1
Termo de Cooperação	1
Coordenadoria Processual	2
Acórdão	2
Acórdão	2